



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.415 - SC (2011/0213288-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
SOLON SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE/REQUERIDA, PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 634 E 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELA ORA AGRAVADA/REQUERENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM O OBJETIVO DE REVERTER O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. CABIMENTO. CONTRACAUTELA. POSSIBILIDADE DE O STJ SINDICAR, POR MEIO DE MEDIDAS CAUTELARES, DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE CONCEDEM EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA ESTRANHO AOS LIMITES ESTREITOS DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É possível o controle, pelo STJ, via medida cautelar, de decisões dos tribunais que concedem efeito suspensivo a recurso especial cujo juízo de admissibilidade encontra-se pendente. Precedentes: AgRg na MC nº 15.889/RJ (DJe 4.11.09, unânime, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); AgRg na MC nº 17.179/RJ (DJe 1º.8.11, unânime, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); AgRg na MC nº 17.722/MT (DJe 10.3.11, unânime, Terceira Turma, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina).

2. A concessão, pelo tribunal de origem, de efeito suspensivo ao recurso especial inaugura a competência do STJ para conhecer de medida cautelar que objetiva cassar referido efeito, tendo em vista que não há recurso previsto para impugnar tal decisão no âmbito do colegiado de segundo grau.

3. Por se tratar de uma excepcionalidade, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda requisitos específicos que não restaram configurados no caso concreto.

4. Ademais, não se mostra acertado conceder efeito suspensivo a recurso especial que, em análise perfunctória típica de juízos cautelares, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. O requerimento da agravante para que a agravada preste caução idônea no procedimento de execução de título extrajudicial que tramita na primeira instância é estranho aos limites estreitos da análise cautelar no âmbito desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os argumentos expendidos nas razões do regimental não são suficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.415 - SC (2011/0213288-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 2.547/2.559), na qual foi deferida medida cautelar proposta pela FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS para sustar o efeito suspensivo concedido pelo em. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC nos autos da Medida Cautelar Inominada em Apelação Cível nº 2010.011093-1/0003.01 incidental ao Recurso Especial nº 2010.011093-1/0002.00, interposto pela ora agravante e então pendente de juízo de admissibilidade.

Conforme relatado na citada decisão, a CASAN requereu ao TJSC, via medida cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, com o objetivo de sustar a Execução nº 023.05.002648-0 até o julgamento do referido especial, tendo sido acatado o pedido. Dita execução, movida pela FUCAS, é oriunda de contrato de mútuo firmado entre agravante a agravada, cuja dívida, à época de sua propositura (22.1.2005), alcançava o valor de R\$ 48.872.585,55 (quarenta e oito milhões oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que, em valores atualizados, giraria em torno de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).

No mérito da presente medida cautelar, a agravante reitera os argumentos invocados perante o TJSC para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso especial, quais sejam, a existência de simulação inocente ao ser elaborado o contrato de mútuo celebrado entre as partes e a lesão grave grave e de difícil reparação caso o efeito suspensivo não seja concedido ao recurso especial, *"pois dará margem à continuidade da execução, cujo valor, hoje, é superior a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), reconhecido pela própria FUCAS, dando azo à completa inviabilidade das atividades da empresa, em detrimento da coletividade catarinense"* (e-STJ fl. 2.580).

Argumenta também que seu recurso especial é cabível e não encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte Superior, porquanto a moldura da matéria fático probatória estaria expressamente consignada no acórdão, de modo que não seria necessário o revolvimento de provas.

Diz que a continuidade da execução, realizada antes do julgamento definitivo do recurso especial, poderá levar à insolvência da CASAN, o que redundaria, segundo narra, em prejuízo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de fornecimento de água e de saneamento básico, tendo em vista que é uma empresa de capital misto que está presente em 205 (duzentos e cinco) municípios catarinenses e em um paranaense.

Sustenta, ainda, que o presente agravo visa obstar *"qualquer ato tendente a fazer novas penhoras de valores e novos levantamentos de dinheiro, bem como a devolução das quantias eventualmente levantadas"*, e defende que o caso exige *"a prestação de caução, por parte da agravada, em se tratando de levantamento de importância vultuosa, na ordem de R\$ 17.660.104,30 (dezessete milhões seiscentos e sessenta mil cento e quatro reais e trinta centavos)"* (e-STJ fl. 2.585).

É, no necessário, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.415 - SC (2011/0213288-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Não merece prosperar a presente insurgência. O agravo regimental manejado não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na mencionada decisão, o despacho do ilustre Terceiro Vice-Presidente do TJSC, Desembargador Monteiro Rocha, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela CASAN, foi proferido nos seguintes termos:

"Trata-se de medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente, ao argumento de que ela sofreria prejuízos irremediáveis pela continuidade do processo executivo iniciado em seu desfavor, e que seu recurso especial interposto é plausível, porquanto as razões nele invocadas consoam com o entendimento da Corte Superior.

É consabido que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, exigindo-se para tanto, a demonstração da probabilidade de êxito do recurso e extrema urgência do provimento. (...)

Como dito acima, o fumus boni iuris reside 'na presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste'. O argumento aventado pela requerente para franquear o acesso do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça reside na ocorrência de simulação inocente, nos termos do art. 103 do Código Civil de 1916, fato que importaria na anulação do contrato.

Fundamentando seu recurso neste ponto, registrou que o acórdão recorrido reconheceu implicitamente a existência do vício da simulação, porém não lhe emprestou os efeitos jurídicos decorrentes do indigitado vício. Por outro lado, o Tribunal assim não procedeu porquanto entendeu que não haveria a dita simulação, pois 'evidentemente houve repasse de verbas por parte da CASAN. Em vez de ela arrecadar e gerir a importância descontada de seus funcionários e garantir as prestações assistenciais e suplementação previdencial, preferiu transferir a FUCAS a gestão do fundo e com ela celebrou convênio. Então, não é o fato de a CASAN ter repassado à FUCAS valores que elide sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade de agora devolvê-los (...). não há dúvida de que a FUCAS administrava (e administra) dinheiro advindo dos cofres da CASAN, mas com finalidade clara de integrar o fundo que garante direitos conquistados pelos trabalhadores - frisa-se isso porque é o argumento central do recurso -, por outro ficou evidente que, para o fundo, também concorria (e concorre) dinheiro dos empregados, por meio de desconto em suas folhas de pagamento. Logo, não há como descaracterizar o contrato de mútuo entre as partes, uma vez que o dinheiro depositado pela CASAN se transfere para a propriedade do Fundo, que é administrado pela FUCAS' (fl. 427).

Portanto, o mérito recursal gravita em torno do reconhecimento da existência ou não do vício da simulação, hipótese que, via de regra, é repelida pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, no caso analisado, tal óbice não se mostra presente, uma vez que o delineamento fático formado nos autos permite ao STJ reinterpretar os fatos e lhe atribuir os efeitos decorrentes da aplicação da lei, sem que seja necessário tangenciar as provas e cláusulas contratuais, ou seja, sem ir além da moldura fática delimitada no acórdão recorrido e nas alegações das partes. Nesse sentido:

'A moldura fática, perfeitamente delineada no acórdão recorrido, qual seja, a existência de contrato de câmbio entre as partes, com garantia real consistente em direitos creditórios relativos a Recibos de Depósitos Bancários (RDB's), permite a esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, atribuindo aos fatos incontroversos a correta consequência jurídica, sem a necessidade de investigação contratual, motivo pelo qual não incide, no ponto, o Verbete Sumular n. 05/STJ' (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, REsp 274.588/PR, j. 19-3-2009).

Com efeito, exigindo-se a plausibilidade - e não a certeza - do sucesso do recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, entendo que a pretensão da requerente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial deve medrar, haja vista que, em princípio, não há óbice à admissão do recurso especial, não se conhecendo, apenas, o resultado que terá o mérito do mesmo junto à Corte Superior, haja vista a inexistência de situações similares à presente. No mais, como já foi afirmado, 'o fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como não há possibilidade de antever o resultado do julgamento pela inexistência de precedentes específicos ao caso, deve-se, por prudência, deferir a liminar requerida para que, após o mérito, seja analisada a possibilidade de continuidade da execução aforada pela parte requerida, porquanto se evitará o trâmite temerário da execução e expropriação de bens da ora requerente, que poderá ser revertida com o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao periculum in mora, este requisito desponta com hialina clareza, porquanto evidencia-se da argumentação deduzida em sede de medida cautelar que o prosseguimento da execução poderá ocasionar sério gravame à empresa requerente, uma vez que se trata de vultosa quantia (aproximadamente R\$ 170.000.000,00). Ademais, as verbas administradas pela empresa requerente fomentam os empreendimentos e gestão de recursos hídricos a toda população catarinense, de modo que, não se pode abstrair, neste momento, a possibilidade de sério gravame não apenas à empresa requerente, mas a toda população.

Como vetores a serem seguidos pelo magistrado no exercício da jurisdição, está a consciência do alcance de suas decisões (art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Dessa forma, não há como descurar do impacto que o prosseguimento da execução - com a prática de atos tendentes à satisfação da dívida - gerará à empresa requerente, posto que excutir cerca de R\$ 130.000.000,00 de seus cofres certamente afetará seus projetos e planos traçados à sociedade catarinense.

Outrossim, se não for atribuído ao recurso dito efeito, ao Juízo de origem será lícito determinar o prosseguimento da execução com a prática dos atos ulteriores tendentes ao exaurimento da lide, o que poderá ocasionar vultoso desfalque financeiro à requerente, consubstanciando-se, assim, o periculum in mora asserido.

Cumprе frisar, novamente, que a execução poderá eventualmente ser declarada írrita pelo STJ, sendo nesse caso complexa e até mesmo morosa a reversão dos atos executórios.

Importa frisar que o deferimento in limine de efeito suspensivo ao recurso especial em nada alterará a situação pretérita da parte requerida, porquanto apenas terá relegada a excussão do importe para o final do embate processual. Em contrapartida, pode-se aferir que o óbice gerado ao requerido é ínfimo se comparado ao gravame que pode ser ocasionado à empresa requerente com o prosseguimento dos atos executivos-constritivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, em análise do periculum in mora, evidencia-se a necessidade de, por razão de segurança, deferir o efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de impedir irreversível prejuízo à recorrente.

(...)

Por fim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presente medida cautelar, por seu caráter eminentemente acessório e incidental não tem existência própria, resumindo-se à análise do deferimento - ou não - da atribuição do efeito suspensivo, pelo que não deve ser citada a parte adversa (STJ, AgRg na MC 15.403/RJ, j. 15-10-2009; AgRg na MC 11282/SP, j. 5-6-2006).

Nesse sentido:

'O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária.' (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg na MC 11282/SP, j. 5-6-2006).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar, tão somente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente e, consequentemente, suspender a execução n. 023.05.002648-0 até o julgamento do referido recurso especial.

Apense-se esta medida cautelar aos autos principais e, após, voltem conclusos para admissibilidade dos recursos, caso cumprida a fase do artigo 542 do CPC. Desnecessária a citação da parte requerida, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2011.

Des. Monteiro Rocha, 3º VICE-PRESIDENTE"

Nas razões em que firmada a decisão monocrática, ficou consignado o entendimento de que a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de o STJ sindicat, por meio de medidas cautelares, decisões de tribunais que concedem efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem.

Consignou-se que a matéria, embora não seja recorrente no âmbito desta Corte, já foi analisada por ocasião do julgamento do AgRg na MC nº 15.889/RJ (DJe 4.11.09, unânime, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); do AgRg na MC nº 17.179/RJ (DJe 1º.8.11, unânime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); do AgRg na MC nº 17.722/MT (DJe 10.3.11, unânime, Terceira Turma, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina), como, também, nas seguintes decisões monocráticas: MC nº 17.685/AM (DJe 4.2.11, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina) e, mais recentemente, MC nº 18.405/RJ (DJe 5.9.11, Ministro Antonio Carlos Ferreira).

Inicialmente, a decisão atacada ressaltou que atribuir suspensividade a recurso que, via de regra, não tem esse efeito - como é o caso do especial e do extraordinário (CPC, art. 542, §2º: "*Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo*"; e art. 497, primeira parte: "*O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença;[...]*") - é medida excepcionalíssima, somente sendo cabível nas hipóteses em que bem evidenciados os seus pressupostos.

Tal concessão é fruto de construção pretoriana já consolidada nesta Corte Superior, cuja jurisprudência se firmou no sentido de que é possível a concessão da medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ao especial nos casos em que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (AgRg na MC nº 1.311/SP, Terceira Turma, unânime, Relator Ministro Menezes Direito, DJ 13.10.1998, e AgRg na MC nº 18.115/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1º.8.2011).

Foi ressaltado, ainda, que é da competência do tribunal de segunda instância analisar, por meio das cautelares, o requerimento inaugural de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (ou extraordinário) manejado pela parte enquanto não analisada sua admissibilidade. Essa análise decorre do exercício do poder que lhe é delegado por parte dos Tribunais Superiores e representa uma consequência lógica da sistemática processual vigente, tendo em vista que o juízo de admissibilidade de tais recursos é realizado inicialmente - mas não unicamente - no âmbito daquelas cortes locais. Daí porque é natural, por uma questão de simetria, que a primeira avaliação acerca da necessidade de se conceder o efeito suspensivo seja atribuída àquele órgão julgador, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas nº 634 ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*") e nº 635 ("*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*") do eg. Supremo Tribunal Federal, as quais são igualmente empregadas na ritualística desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, verifica-se que a cautelar foi intentada perante o eg. TJSC e deferida pelo seu em. Desembargador Terceiro Vice-Presidente, fato esse que afasta, portanto, a incidência das Súmulas antes referidas e inaugura a competência do STJ para conhecer do pedido, tendo em vista que não há recurso previsto para impugnar tal decisão no âmbito do colegiado de segundo grau.

Superada a questão do cabimento, foi analisado o mérito do pedido cautelar, no juízo de cognição sumária que lhe é típico, nos seguintes termos:

"Conforme anotado acima, somente é possível conceder o efeito suspensivo ao recurso especial quando se encontram muito bem configurados seus requisitos, dada a peculiaridade das medidas dessa natureza . Entretanto, em casos como o presente - onde, ao invés da concessão, pretende-se cassar a suspensividade já atribuída pelo tribunal -, o que deve ser analisado, contraintuitivamente, é a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora em favor da ora requerida, que foi quem interpôs o recurso especial.

Portanto, não há falar, a rigor, em pressupostos da cautelar que possam ser favoráveis ao requerente. Aqui, os requisitos da plausibilidade do direito invocado (entendida como a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso especial) bem como do perigo da demora devem ser analisados não da perspectiva da FUCAS, mas, sim, da requerida CASAN. Estando presentes, mantém-se a o efeito suspensivo; estando ausentes, tal efeito há de ser revogado.

Essa é a mesma linha traçada pela Terceira Turma no julgamento do citado AgRg na MC nº 15.889/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado:

*'Agravado em Medida Cautelar. Processo Civil. Decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, conferindo efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerida. Impugnação, pela requerente, mediante agravo de instrumento, devolvido pelo Tribunal por se tratar recurso inexistente. Propositura de medida cautelar, perante o STJ, visando a reverter o efeito suspensivo concedido. Cabimento. **Inversão da valoração dos requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, de modo que a cautelar, no STJ, somente não será deferida se tais requisitos estiverem presentes para a parte contrária, justificando do Tribunal de origem de conceder o efeito suspensivo ao recurso especial.***

- É possível o controle, por medida cautelar proposta diretamente no STJ, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo a recurso especial. Essa decisão, que é proferida mediante exercício de poder delegado pelo Tribunal superior, não é passível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

*- Nas hipóteses em que a parte pretende reverter o efeito suspensivo concedido, pelo Tribunal de origem, a recurso especial da parte adversa, **os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo.** Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo.*

- Não há motivos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial se, em análise perfunctória, o recurso esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo regimental provido. Medida liminar concedida, para o fim de determinar o processamento do recurso especial apenas no efeito devolutivo.' (destacamos)

Forte em tais fundamentos, verifica-se que a liminar há de ser deferida com a finalidade de sustar o efeito suspensivo atribuído pelo TJSC ao recurso especial. No que tange ao fumus boni iuris invocado pela CASAN em seu recurso (e-STJ fl. 647/684), numa análise superficial inerente a este momento - dado que o apelo extremo ainda encontra-se pendente de admissibilidade -, observo que as questões nele levantadas podem encontrar óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte Superior, a impedir, conseqüentemente, o seu conhecimento.

Isso porque, conforme se vê nas razões apresentadas no especial, as matérias trazidas pela recorrente (ora requerida) tratam, fundamentalmente, (i) da análise e validade de cláusulas contratuais (contrato de mútuo firmado), (ii) da existência de vício no referido contrato (pretensa confusão entre o patrimônio da CASAN e da FUCAS, simulação inocente e incidência do artigo 103 do Código Civil de 1916), (iii) da aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e do Código de Defesa do Consumidor à espécie, (iv) do cerceamento de defesa e (v) da fixação da verba honorária, matérias essas que ou já foram rechaçadas e superadas pelo Tribunal de origem, ou parecem importar em profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é sabidamente inviável nesta seara recursal.

Com relação ao acerto da verba honorária, que também é objeto de impugnação, anoto que essa tese, por si só, não é suficiente para atribuir efeito suspensivo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade do recurso especial. Essa afirmação, contudo e evidentemente, não impedirá a análise do tema acaso o recurso alcance o conhecimento por parte do STJ."

Quanto ao *periculum in mora* alegado pela agravante, entendo ser prudente e relevante, mais um vez, destacar tal questão, que também foi devidamente apreciada na decisão combatida, conforme se observa do trecho abaixo:

"No que diz respeito ao periculum in mora, igualmente entendo que este requisito não se encontra configurado no caso em tela. Conquanto, num primeiro momento, possa causar impressão o fato de que a quantia envolvida na execução originária seja de grande monta e pode causar prejuízo irreparável à CASAN (quantia essa, todavia, oriunda de contrato - até agora hígido - celebrado entra as partes), esse argumento é superado pelas alegações e documentos trazidos aos autos pela requerente.

Afasta-se o perigo da demora ao se analisar o Agravo de Instrumento nº 2005.013906-9, proposto pela CASAN contra decisão de primeira instância que havia declarado ineficaz a nomeação de bens e determinado a penhora de saldo de sua conta bancária, transitado em julgado na data de 3.3.2006 (e-STJ fl. 262), cuja decisão tomada pela unanimidade da colenda Segunda Câmara de Direito Público do TJSC deu parcial provimento ao pedido, a fim de limitar referida penhora ao valor mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor esse que, ainda conforme o decidido, poderia ser reexaminado na origem, à luz de prova contábil (e-STJ fl. 1.765/1.781). O acórdão referente ao agravo citado foi assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA COM VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL - INDEFERIMENTO ESCORREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA - PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A QUANTIA MENSAL A PENHORAR A FIM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVITAR EVENTUAIS PREJUÍZOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE E, CONSEQUENTEMENTE, AO SERVIÇO PÚBLICO POR ELA PRESTADO

(...)

Na fixação de quantia a ser penhorada, deve-se estipular um valor que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa e nem prejudique o serviço público por ela prestado. (...)

Assim, a fim de garantir o regular funcionamento da empresa, sem prejuízo do serviço público por ela prestado, já que a agravante afirma que a penhora em tais proporções causariam prejuízos tanto para ela própria quanto para terceiros, torna-se mais prudente reduzir o valor da penhora para patamares que tornem a execução menos gravosa à devedora (art. 620 do CPC), sem prejudicar o interesses no recebimento do crédito pela recorrida (art. 612 do CPC)."
(destacamos)

No que tange ao último fundamento levantado pela agravante, acerca da necessidade de prestação de caução, restou consignado na decisão agravada o quanto segue:

"Por fim, é relevante o argumento de que a execução noticiada passou a ser definitiva, nos moldes do que preconiza a literalidade do artigo 587 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382/06 ('É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)'). É nessa linha, inclusive, a Súmula nº 317, a qual preconiza que '[é] definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedente os embargos'.

Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. 'O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor' (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.'

4. Recurso especial provido.'

(REsp 840638/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Ante o exposto, conheço da medida cautelar para deferir o pedido da requerente e sustar o efeito suspensivo concedido pelo em. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do TJSC nos autos da Medida Cautelar Inominada Incidental em Apelação Cível nº 2010.011093-1/0003.01 incidental ao Recurso Especial nº 2010.011093-1/0002.00 lá interposto e pendente de juízo de admissibilidade."

Ainda nessa linha, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva nos termos do art. 587 do CPC, sendo inexigível, portanto, a prestação de caução pelo arrematante exeqüente.

2. Precedentes: REsp n. 847.958/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 28.08.2006; Pet n. 2.917/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 12.06.2006; REsp n. 786.807/RS, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 05.05.2006.

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 1.017.920/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 7.4.2009)

Daí porque, caso ocorra algum fato novo ou circunstância relevante que viabilize a necessidade de caução, tal providência deve ser, inicialmente, requerida ao juízo de origem, onde tramita o procedimento executório, dado que é ele o competente para o conhecimento das circunstâncias fáticas e para a análise de requerimentos que versem sobre as tutelas de urgência que reputar necessárias à estabilidade e regularidade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213288-6

AgRg na
MC 18.415 / SC

Número Origem: 20100110931

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
SOLON SEHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
SOLON SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.